AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.659 - SC (2019/0027524-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO E OUTRO(S) - SC019579
AGRAVADO	:	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885 Oliveira e Antunes Advogados Associados S/C - SC000318

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Santa Catarina**, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que, "*ao contrário do citado na decisão, o Superior Tribunal de Justiça não alterou seu entendimento consolidado uma vez que a situação dos autos é diversa ao entendimento em referência (que se limita a permitir o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida em Execução Fiscal), uma vez que o caso em apreço versa sobre a possibilidade de substituição de dinheiro por seguro garantia*" (fl. 137).

Ressalta que, "*no presente feito não pode ser aplicado o disposto no artigo 9º para anular uma penhora em dinheiro realizada por meio do BACENjud porquanto não se trata de oferta de garantia. Após 2 anos e meio da citação e inércia, sem a apresentação de qualquer bem, o executado teve numerário bloqueado. Só nesta oportunidade é que pretendeu SUBSTITUIR a penhora já realizada. A penhora em dinheiro respeitou o artigo 11. O art. 9º não tem o condão de destruir a ordem de preferência da penhora, pois, como visto, se presta à oportunidade de oferecimento de bens em garantia espontaneamente após a citação*" (fl. 137).

Assevera que "*a manutenção da penhora em dinheiro prestigia o princípio da efetividade da execução, mormente pela desnecessidade de futura intimação da seguradora para pagar o prêmio, além de ser espécie com maior garantia*

ao Agravado/Exequente, já que a quitação do débito não dependerá de futura e incerta solvabilidade do terceiro garantidor" (fl. 138).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 144/149.

É o relatório.

Melhor compulsando os autos e exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 1.021, § 2º, do CPC/15 e 259 do RISTJ, **reconsidero** a decisão agravada de fls. 128/132, tornando-a sem efeito. Após, voltem os autos conclusos para nova apreciação do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator